



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Minas Gerais
4ª Vara Federal de Uberaba

Av. Maria Carmelita Castro Cunha, 30, 2ª Andar - Bairro: Vila Olímpica - CEP: 38065--32 - Fone: (34)2103-5195 -
www.trf6.jus.br - Email: 04vara.uba@trf6.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA Nº 1005028-40.2019.4.01.3802/MG

EXEQUENTE: GABRIEL MARIANO FERREIRA

ADVOGADO(A): LEONARDO HENRIQUE DOS SANTOS MORAIS (OAB MG133834)

EXECUTADO: UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

EXECUTADO: ESTADO DE MINAS GERAIS

EXECUTADO: MUNICIPIO DE UBERABA

DESPACHO/DECISÃO

I - Trata-se de manifestação do MUNICÍPIO DE UBERABA, ora executado, acerca da decisão - evento 173, DOC1, que determinou a intimação pessoal do Secretário de Saúde Municipal, para fins de fornecimento do medicamento burosumabe ao exequente GABRIEL MARIANO FERREIRA (evento 173, DOC1).

Sustenta o ente federativo municipal, em síntese, o seguinte: a) cabe ao exequente solicitar o medicamento na via administrativa, no município onde reside (Araxá-MG, o qual também aderiu à Política de Descentralização do CEAF); b) a Farmácia do Componente Especializado de Uberaba-MG *"atende somente pacientes residentes do Município que possuem processos ativos do CEAF autorizados pelo Estado de Minas Gerais; ou seja quaisquer estoques que sejam verificados no local são destinados à processos previamente autorizados, para atender à pacientes do programa"* (sic, evento 185, DOC2, p. 4); c) o processo de aquisição do fármaco é impossível de se aperfeiçoar em 5 dias, podendo demorar 90 dias ou mais; d) *"caso o processo tenha início em período em que o medicamento não era contemplado pelo CEAF não justifica sua manutenção uma vez que foi incorporado por via administrativa, devemos adequar o fluxo de aquisição em vistas a economicidade, a facilidade do acesso e aos princípios do SUS que nortearam a padronização a equidade e integridade"* (sic, loc. cit).

É o relatório. Decido.

II - Inicialmente, no que concerne à alegação de que o acesso ao fármaco deve ocorrer na via administrativa, esclareço ao MUNICÍPIO DE UBERABA que o presente feito cuida de execução forçada, decorrente do inadimplemento da obrigação de fazer imposta por meio de **acórdão transitado em julgado** - competindo-lhe tão-somente, na condição de parte coexecutada na demanda, dar cumprimento às ordens judiciais.

Em relação à aquisição do medicamento Burosumabe-Crysvita, a decisão anterior (evento 173, DOC1) determina expressamente que, na hipótese de indisponibilidade do fármaco na Farmácia do Componente Especializado em Uberaba, é obrigação do Município executado deflagrar o respectivo processo de aquisição, mediante dispensa de licitação, já que se trata de obtenção de medicamento por força de decisão judicial (Lei n. 14.133/21, art. 75).



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Minas Gerais
4ª Vara Federal de Uberaba

Insta ressaltar que o Município de Uberaba não alegou a tempo e modo ilegitimidade passiva, e não arcará com o custo de medicamentos de munícipes de outros territórios, porquanto parte da verba necessária à aquisição do medicamento já se encontra-se à disposição do Juízo (decorrente de bloqueio de verba estadual), em conta de depósito judicial vinculada aos autos (evento 149, DOC1), e eventual gasto municipal deverá ser ressarcido pela União consoante acórdão ora executado.

Destarte, emitida a respectiva nota de empenho e indicado o número de conta bancária, proceder-se-á à transferência do numerário já disponível ao município executado.

Em relação ao tempo necessário à aquisição e disponibilização do fármaco, esclareço que o prazo fixado por este juízo se refere à deflagração do escorreito procedimento e não à sua conclusão, em que pese deva ser empreendidos esforços para cumprimento da ordem judicial de forma célere.

III - Nesse contexto, mantidas as determinações da decisão anterior (evento 173), intime-se o MUNICÍPIO DE UBERABA, por meio de sua Procuradoria-Geral, via mandado, para dar início ao procedimento de aquisição do medicamento Burosumabe-Crysvita, com dispensa de licitação (Lei n. 14.133/21, art. 75), conforme posologia prescrita ao exequente (1 frasco de 10 mg/ml, e 2 frascos de 30 mg/ml, a cada quatro semanas - receituário médico - evento 111, DOC2), devendo comprovar nos autos a deflagração das providências cabíveis no prazo de 5 dias, bem como informar a unidade de dispensação, assim que o fármaco estiver disponível para retirada;

IV - Oficie-se à Superintendência Estadual do Ministério da Saúde em Minas Gerais - SEMS/MG, via email ("judiciais.semsmg@saude.gov.br"), solicitando-se-lhe informações sobre as medidas adotadas pelo Ministério da Saúde para dar cumprimento à ordem judicial de fornecimento do medicamento ao exequente, observando-se as determinações contidas no item "2" e subitens da decisão - evento 173, DOC1.

V - Cumpra-se, com urgência. Intimem-se.

Uberaba-MG, data infra.

Documento eletrônico assinado por **FATIMA AURORA GUEDES AFONSO ARCHANGELO, Juíza Federal Substituta**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.trf6.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **380001178782v27** e do código CRC **be791769**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): FATIMA AURORA GUEDES AFONSO ARCHANGELO

Data e Hora: 16/12/2024, às 18:46:47
